O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC

Isabel Alexandre

12/4/2013

Introdução

(Dificuldades na abordagem do tema)

- 1. Vários deveres com natureza distinta
- 2. Figura recente (2006, RPE)
- 3. Sistema assenta em fases rígidas e preclusões
- **4.** Figura importada do direito inglês?
- **5.** Propostas legislativas de teor não coincidente.
- **6.** Anteprojecto do CPC brasileiro
- 7. Receio por parte dos advogados?
- 8. Tema da moda?
- 9. Várias definições doutrinárias

I. O dever de gestão processual na Exposição de Motivos e no artigo 6º da Proposta de Lei 113/XII, de 22/11/2012 (em discussão na Ass. da República)

Exposição de Motivos

"Importa-se para o processo comum o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção ativa do processo, podendo determinar a adopção dos mecanismos de simplificação e de agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável. No entanto,

não descurando uma visão participada do processo, impõe-se que tais decisões sejam antecedidas da audição das partes.".

"Artigo 6.º

Dever de gestão processual

- 1 Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.
- 2 O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los."

"Artigo 547.°

Adequação formal

O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.".

II. Antecedentes da PL 113/XII

1. Projecto de proposta de lei (Setembro de 2012)

"ARTIGO 7.°

Princípio da adequação formal

1 - Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa ou não for a mais eficiente, deve o juiz,

oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

- 2 Em qualquer estado da causa, quando entendam que a tramitação processual não se adequa às especificidades da causa ou não é a mais eficiente, as partes podem requerer a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.
- 3 Não é admissível recurso das decisões proferidas no âmbito do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 8.º

Princípio da gestão processual

- 1 O juiz dirige ativamente o processo, determinando, após audição das partes, a adoção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.
- 2 Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.".

2. Projecto da Comissão para a Reforma do Processo Civil (Dezembro de 2011)

"Artigo 265."- A

[...]

- 1 [anterior artigo 265.°-A]
- 2 Não é admissível recurso da decisão prevista no número anterior.

Artigo 265.°-B

Princípio da gestão processual

1 – O juiz dirige activamente o processo, determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

- 2 Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.".
 - 3. Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (Regime processual experimental)

"ARTIGO 2°

Dever de gestão processual

O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

- a) Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;
- b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório;
- c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei".

III. Comparação entre o art. 6º da Proposta de Lei e os seus antecedentes e questões emergentes dessa comparação

- **1.** 0 que distingue exactamente o dever de gestão processual do dever de adequação formal?
- **2.** O que é que o dever de gestão processual acrescenta ao princípio da oficiosidade, que, numa das suas vertentes, atribui ao juiz poderes para suprir a falta de pressupostos processuais susceptível de sanação?
- **3.** O que acrescenta o dever de gestão processual em relação ao poder de direcção do processo, manifestação do princípio da oficialidade?

- **4.** O que acrescenta o dever de gestão processual em relação à proibição da prática de actos inúteis?
- **5.** Agilização do quê e através de que mecanismos?
- 6. Simplificar o quê e através de que meios?
- 7. Por que motivo se justificará a audição das partes?
- **8.** Haverá nulidade decorrente do não exercício do dever de gestão processual? E qual o seu regime? Haverá recurso da decisão sobre essa nulidade?
- **9.** As decisões proferidas no uso de poderes de gestão processual são recorríveis? E quais os poderes do tribunal de recurso na apreciação dessa gestão processual?
- **10.** Por que motivo se suprimiu a referência à necessidade de os mecanismos de agilização e simplificação processual adoptados pelo juiz respeitarem os princípios da igualdade das partes e do contraditório?
- **11.** Está vedado o requerimento das partes no sentido da adequação formal, da adaptação, e também da agilização e simplificação?

IV. Resposta às questões colocadas

1. Distinção entre o dever de gestão processual e o dever de adequação formal, introduzido no CPC em 1995/96.

O que acrescenta à adequação formal o art. 6° da PL 113/XII, quando prevê o dever de gestão processual?

Será que a gestão processual se distingue da adequação formal no ponto em que a adequação formal visa simplificar e a gestão processual pode conduzir a uma complexificação do processo?

O que a adequação formal não é.

O que a adequação formal é.

A gestão processual fica reservada a quê? Hipóteses.

2. O que acrescenta o dever de gestão processual ao princípio da oficiosidade.

A resolução da questão de fundo não deve ser prejudicada por aspectos formais.

Pressupostos diferentes: Irregularidades / obediência ao formalismo.

A gestão processual não é necessariamente uma actividade burocrática ou administrativa

3. e 4. Autonomia do dever de gestão processual face ao poder de direcção do processo e à proibição da prática de actos inúteis.

Desvios ao formato legal e cautelas do legislador da reforma.

5. Agilização:

– A incumbência da secretaria de execução dos despachos judiciais e de cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos actos que lhe sejam por este delegados?

- A programação da audiência final?

6. Simplificação permite autonomizar a gestão processual?

7. Não se compreende que qualquer acto de gestão processual, mesmo em casos de

manifesta desnecessidade, seja precedido de contraditório.

Nem que, ainda que não se exigisse sempre o contraditório, se tornasse imperativa a

fundamentação de todas as decisões de dispensa do contraditório, por aplicação do art.

3º/3 da PL 113/XII, na parte em que refere "salvo caso de manifesta desnecessidade,

devidamente fundamentada".

8. Consequências do não exercício, pelo juiz, do dever de gestão processual.

Existência ou inexistência de previsão de autorização.

Não havendo autorização (a regra), a omissão do dever de gestão processual, uma vez

que este dever está conexionado com a agilização e simplificação processual, não

constituirá, em princípio, uma nulidade, uma vez que a irregularidade não é susceptível

de influir no exame ou na decisão da causa.

Art. 195°, n.° 4, da PL 113/XII.

Mesmo que seja recorrível o despacho que indefira uma arguição de nulidade por omissão

do dever de gestão processual, o recurso não terá provimento, se a nulidade cometida não

tiver influído no exame ou na decisão da causa.

9. Recorribilidade das decisões de gestão processual.

Aplicação das regras gerais de recorribilidade.

Solução boa, porque aquelas decisões podem ter uma natureza muito variada.

A Relação não pode aproveitar o controlo de legalidade que lhe é permitido fazer, para

fazer um controlo de mérito.

7

Dificuldade da qualificação de um despacho que preencha um conceito indeterminado como um despacho discricionário, para efeitos de aplicação das regras sobre recursos.

A consagração expressa da irrecorribilidade das decisões de gestão processual não é um bom mecanismo de garantia do efectivo uso dos poderes de gestão processual.

Não deve ser estendido à gestão processual e à adequação formal o regime do recurso das decisões sobre as reclamações de nulidade previsto no art. 195°/4 da PL 113/XII.

10. e **11.** A referência à necessidade de a gestão processual respeitar os princípios da igualdade e contraditório era inútil.

A referência ao requerimento das partes no sentido da adequação formal e da adaptação daria a entender que se o requerimento fosse indeferido havia sempre recurso.